

À

**Ilustríssima Senhora Pregoeira / Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**

**Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Bento Abade – MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2026**

**Item: 142**

**DANIELLE FERNANDA GUEDES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.092.509/0001-94, com sede em Contagem/MG, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou provisoriamente a empresa SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 142, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1. DO DIREITO AO EMPATE FICTO (LC 123/06 E ITEM 5.11 DO EDITAL)**

O instrumento convocatório, em seu **Item 5.11**, estabelece de forma vinculante a **Prioridade de Contratação** para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, em estrita observância à Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com as regras estabelecidas:

- A prioridade é garantida para propostas até **10% superiores** ao melhor preço válido.
- O objetivo é o fomento do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

No caso concreto, a empresa declarada vencedora apresentou o valor de **R\$ 11,20**, enquanto esta Recorrente apresentou o valor de **R\$ 11,30**. A diferença entre as propostas é de apenas **0,89%**, enquadrando-se perfeitamente dentro do intervalo de prioridade garantido pelo Edital e pela legislação federal.

## **2. DA ABRANGÊNCIA REGIONAL E FINALIDADE DO ATO**

Embora o edital mencione a AMAG, o princípio da **Regionalidade** no âmbito das licitações públicas deve ser interpretado em favor da economia do Estado de Minas Gerais quando em confronto com empresas sediadas a mais de 800 km de distância (Maringá/PR).

1. **Fomento Estadual:** Esta Recorrente é uma empresa mineira. A aplicação do benefício de regionalidade deve, por simetria e lógica jurídica, privilegiar a manutenção do giro econômico dentro do Estado de Minas Gerais, em detrimento de fornecedores interestaduais que não possuem o mesmo impacto no desenvolvimento regional local.

2. **Eficiência Logística:** A sede em Contagem/MG garante o atendimento imediato e a sustentabilidade ambiental (menor emissão de poluentes e menor custo de transporte), princípios estes que norteiam a concessão do benefício de localidade previsto no item 5.11.

### **3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DESEMPATE**

Considerando que a diferença é de apenas **R\$ 0,10** (muito inferior aos 10% previstos), a Administração Pública tem o dever de aplicar o rito de desempate, permitindo que esta Recorrente apresente oferta inferior à da empresa SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A não concessão deste direito configura **vício insanável** no procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade e o objetivo primordial do edital de privilegiar o desenvolvimento regional.

### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento do presente recurso e a **reforma da decisão** que habilitou a empresa SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora;
2. A aplicação do **Benefício de Prioridade Regional (Item 5.11)**, visto que a proposta desta Recorrente encontra-se dentro do limite de 10% de diferença;
3. Que seja aberto o sistema para que esta Recorrente possa **exercer o direito de cobrir o preço**, conforme facultado pela LC 123/2006 e pelas regras do Edital, sagrando-se vencedora do Item 142.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Contagem, 22 de abril de 2026.

**DANIELLE FERNANDA GUEDES - ME**

**CNPJ: 64.092.509/0001-94**